



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

306

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21/05/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10480.014945/93-61

Sessão : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.387

Recurso : 98.030

Recorrente : LUIZ DE OLIVEIRA FRAGA

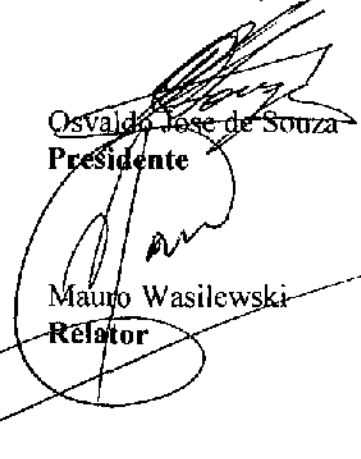
Recorrida : DRJ em Recife-PE

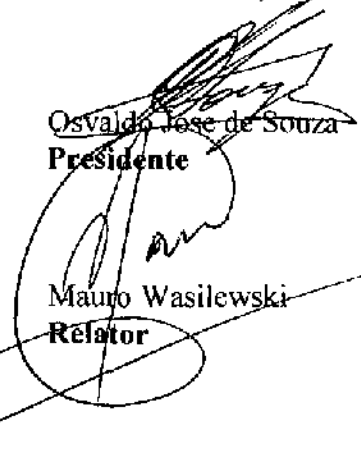
IPI - TAXI - PAGAMENTO DO TRIBUTOS DISPENSADO - A alienação do veículo adquirido com a isenção prevista na Lei nº 8.199/91, art. 1º, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, quando tal operação ocorra antes de decorridos três anos da aquisição e o adquirente não possua os requisitos para fruir do benefício fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DE OLIVEIRA FRAGA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sergio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

itm/mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014945/93-61
Acórdão : 203-02.387

Recurso : 98.030
Recorrente : LUIZ DE OLIVEIRA FRAGA

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 01/02, datado de 15/02/93, exige-se do contribuinte LUIZ DE OLIVEIRA FRAGA o crédito tributário no montante de 4.531,91 UFIR, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora (calculado até 16/12/93) e multa proporcional, por ter sido verificado pela fiscalização que o contribuinte alienara, em 27/10/92, sem autorização do Ministério da Fazenda e sem o devido recolhimento do IPI, veículo de aluguel (taxi) adquirido com os benefícios da Lei nº 8.199/91.

Enquadramento legal: artigos 1º, inciso I, e 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.199/91, combinado com o artigo 19, inciso II, artigo 23, inciso VII, artigo 42, artigo 62, artigo 63, inciso II (com a redação dada pela Lei nº 7.798/89), todos do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e os itens 10, 11, 14 e 15 da Instrução Normativa nº 57/91.

Inconformado, o autuado interpôs, em 21/01/94, a Impugnação de fls. 12/14, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) o Sr. José Hilton de Almeida foi nomeado apenas como despachante, para representar o contribuinte junto ao DETRAN e junto à Caixa Econômica Federal para efetuar os pagamentos com o fim específico de liquidação da dívida fiduciária;

b) por lapso, ao elaborar a procuração o Cartório outorgou ao mandatário do contribuinte mais poderes do que pretendia o interessado (ora impugnante). Na referida procuração foram outorgados indevidamente os poderes de alienação e transferência;

c) o bem - objeto da isenção - jamais foi alienado, conforme comprova o Certificado de Registro de Veículo anexado, estando o mesmo em nome do beneficiário, ou seja, Luiz de Oliveira Fraga;

d) foi revogada a aludida procuração do Sr. José Hilton de Almeida, conforme comprova o Documento constante de fls. 24 dos presentes autos.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, baseando-se nos fundamentos exposto às fls. 27/30, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014945/93-61

Acórdão : 203-02.387

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

-TÁXI - CANCELAMENTO DE ISENÇÃO. A alienação de veículo adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei nº 8.199/91, à pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.

A revogação posterior de procuração em causa própria, através da qual se havia alienado o domínio de veículo adquirido com isenção do IPI, não elide os efeitos fiscais da alienação anteriormente efetuada;

ACÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Insurgindo-se contra a decisão proferida em primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou o tempestivo Recurso de fls. 41/42, onde tece as seguintes considerações:

"Se o Recorrente possui o domínio do objeto da presente autuação, não há mais que se falar em alienação, pois o próprio autuado detém a posse e a propriedade do bem em apreço.

Caberia então ao Autuante provar que o Autuado, não está com o domínio do bem, mas isso será impossível, haja vista que o veículo isencioneado encontra-se em sua guarda e sempre assim esteve.

Ademais, só para argumentar, como se quer que seja caracterizada "uma" venda do bem, sem a transmissão de domínio, ou sem a transcrição do bem em nome do "suposto" adquirente.

Já não há mais qualquer argumento para a continuação da presente autuação fiscal, mas o Recorrente, esclarece, que, a exigência da procuração passada em cartório para representação junto a CEF e DETRAN, partiu unicamente desses órgãos burocratizadores.

Outrossim, improcede o argumento de que o mandado outorgado ao despachante do Autuado, ora Recorrente, tem o caráter irrevogável e irrevogável, veja-se inclusive que na procuração não consta tais expressões,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014945/93-61
Acórdão : 203-02.387

portanto, não se trata de regra contida no art. 1317 do Código Civil Brasileiro, mas sim de regra do art. 1316, inciso I do citado diploma legal.

Evidentemente, não cabe mais discutirmos os poderes da procuração, se foram amplos, ou ilimitados, se já foram revogados, e que deles não ocorreu nenhum fato que alterou a situação jurídica do bem.

Sem dúvida alguma não foi feita justiça quando do julgamento da impugnação do Recorrente que demonstrou ser flagrantemente ilegítimo o lançamento em comento."

Para uma melhor análise da veracidade de seus argumentos, o recorrente anexa ao recurso o Contrato de Renegociação firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 43 a 50).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014945/93-61
Acórdão : 203-02.387

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

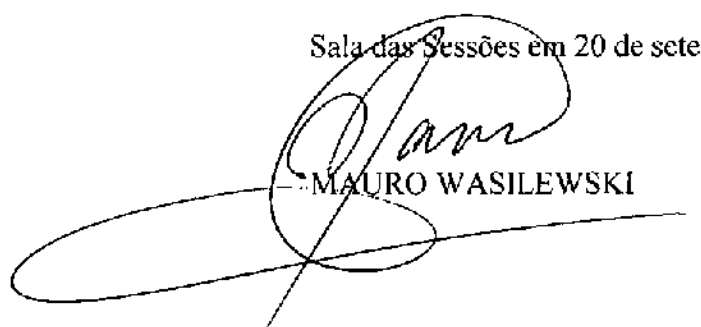
A revogação do instrumento procuratório, após o lançamento, não tem o condão de ilidir o feito fiscal.

A procuração, por escritura pública, dando irrevogáveis poderes ao autorgado, relativamente ao veículo, enseja o pressuposto de que o veículo foi alienado, fato que o recorrente não conseguiu desconfigurar nestes autos.

Valeria, para os efeitos desta decisão, a revogação em questão, caso anterior ao procedimento fiscal, mas da forma que foi feita e o prazo decorrido (entre a procuração e a revogação), depreende-se claramente tratar-se de mero expediente para fugir da imputação fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões em 20 de setembro de 1995



MAURO WASILEWSKI